

# **CONTORNOS POLÍTICOS EM TORNO DOS PROCESSOS CÍVEIS DE LIBERDADE NA ZONA DA MATA PERNAMBUCANA (1860-1870)**

Raphaela Ferreira Gonçalves\*

**RESUMO:** Neste artigo analisaremos o processo cível de autoria dos irmãos pardos Antônio e Bellarmino, que chegou ao Tribunal da Relação de Pernambuco no ano de 1865, a partir da denúncia feita por Florinda, mãe dos autores. O objetivo é atrelar o referencial de agenciamento desses indivíduos a partir desse documento, a princípio singular, e expor como esse se inseriu em um processo histórico mais amplo, que moldou a resistência escrava na Zona da Mata de Pernambuco. Fato que vinculamos a contornos políticos e sociais e não só a expectativas pessoais.

**PALAVRAS CHAVE:** Escravidão em Pernambuco; Processo civil de liberdade; Tribunal da Relação de Pernambuco; Brasil.

## **Contornos políticos en torno de los procesos civiles de libertad en la zona da mata pernambucana (1860-1870)**

**RESUMEN:** en este artículo analizaremos el proceso civil de autoría de los hermanos pardos Antonio y Bellarmino, que llegó al *Tribunal da Relação de Pernambuco* en el año 1865 a partir de la denuncia hecha por Florinda, madre de los autores. El objetivo es relacionar el referencial de agenciamento de esos individuos a partir de este documento, a principio singular, y exponer como éste se insirió en un proyecto histórico más amplio, que moldó la resistencia a la esclavitud en la Zona da Mata de Pernambuco. Con énfasis en contornos políticos y sociales y no sólo en perspectivas personales.

**PALABRAS CLAVES:** esclavitud en Pernambuco, Proceso civil de libertad, Tribunal da Relação de Pernambuco; Brasil.

## **Political contours around civil freedom processes in the mata pernambucana area (1860-1870)**

**ABSTRACT:** In this paper we Will analyse the “pardos” brothers Antonio and Bellarmino civil legal procedure that was brought to the Relationship Court of Pernambuco in 1865, after a complaint made by Florinda, the mother of the two brothers. It is intended to link these individuals agency referential from this unique document and expose how this has become a broader historical process that has shaped the slave resistance in the Zona da Mata in Pernambuco. This is linked to political and social aspects and not only to personal expectations.

**KEYWORDS:** Slavery in Pernambuco; Civil freedom actions; The High Court of Pernambuco; Brazil.

\*Mestre em História pela Universidade Federal de Pernambuco. Atualmente é doutoranda em História pela mesma instituição. Contato: Av. da Arquitetura, s/n Centro de Filosofia e Ciências Humanas, 10º Andar, Cidade Universitária, CEP: 50740-550, Recife-PE, Brasil. Email [raphaelafgoncalves@hotmail.com](mailto:raphaelafgoncalves@hotmail.com). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0473-4389>.

A crescente falta de legitimidade da escravidão ao longo do século XIX foi um fenômeno que contou com uma série de enfrentamentos, e dentre eles podemos destacar os processos civis de liberdade. Faremos uso neste artigo de uma documentação jurídica de caráter processual que podemos inscrevê-la nas formas de resistência escrava. Mas que diferentemente das fugas e dos agrupamentos insurrecionais, esses enfrentamentos jurídicos buscaram combater a escravidão contando com a participação efetiva de bacharéis, juízes e indivíduos livres, que canalizaram as reivindicações escravas para o âmbito da legalidade. Esses fizeram parte de redes tecidas pelos cativos que buscaram a consecução da liberdade pelas vias dos libelos de mudança de estatuto jurídico, conhecidos também como ações de liberdade.

No contexto em que se passou a história de Antônio Gonçalves Magdaleno e Bellarmino José Santa'Anna, entre as décadas de 1840 – quando nasceram, na cidade de Goiana, zona da mata norte de Pernambuco – e 1870 – quando o processo chega à instância jurídica – podemos destacar dois momentos distintos que partiram da conjuntura macro, chegando até a local. O primeiro, onde os produtores de açúcar de cana dominavam com êxito o mercado mundial, antes da ascensão da indústria europeia de açúcar de beterraba<sup>1</sup> e a proibição da importação de escravos africanos para o Brasil na década 1850. E o segundo, no decorrer dos anos de 1860 até 1870, período de adaptações ao emancipacionismo gradual, de inovações no espaço urbano por onde transitaram os sujeitos dessa trama e de um movimento mais acentuado na resistência escrava inscrito na documentação jurídica em que analisaremos, que foi de encontro com a lei n° 2.040, de 28 de setembro de 1871, a Lei Rio Branco.

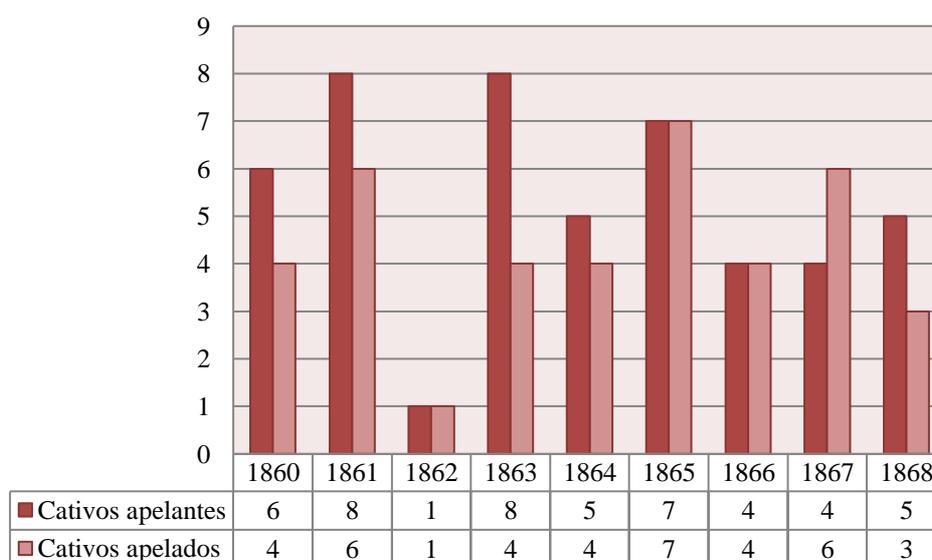
A década de 1860 interessa especialmente para a análise do caso de Antônio e Bellarmino, por se tratar do período onde não existia nenhuma lei que garantisse o desfecho positivo para a abertura de processos por escravos litigantes. Ao contrário do que viria a ocorrer após 1871, quando filhos de cativas nascidos a partir da instauração da lei do Ventre Livre recorreriam mais à justiça para tratar de questões relativas à liberdade. Nesse processo buscaremos refletir sobre os possíveis arranjos e estratégias sociais e políticas que impulsionaram a chegada dessa demanda à instância superior, o Tribunal da Relação de Pernambuco (TRPE). Localizado na vila de Recife, o TRPE foi criado pelo alvará de 6 de fevereiro de 1821 e sua jurisdição compreendia as províncias do Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba e Pernambuco<sup>2</sup>.

Mesmo sem garantias legais da consecução da liberdade pela via burocrática, observou-se que não apenas as ações de Antônio e Bellarmino estiveram presentes no TRPE,

nesses anos. A maioria das apelações envolvendo cativos entre 1860 e 1868 eram criminais, totalizando 237 processos contendo cativos nesse tribunal entre os anos de 1860 e 1868. Quantificamos 150 processos criminais e 87 processos civis de segunda instância, e serão sobre as apelações civis que concentraremos nossa análise. Esses dados foram determinados pelos livros de Atas do Tribunal da Relação de Pernambuco, onde encontramos listados conflitos de jurisdição de comarcas, julgamentos, *habeas corpus* e as apelações civis e criminais – onde muitas delas continham demandas de cativos. Totalizando mais de mil folhas entre os anos de 1860 e 1868 nesses livros, averiguamos uma série de processos com escravos apelantes e apelados que estavam se desenvolvendo naquele tribunal superior, que confirmam a presença de cativos não somente em instâncias jurídicas locais, mas no desenrolar de demandas que saíram da esfera privada, das delegacias policiais e das comarcas. É evidente que houve a interferência eficaz no direito de propriedade de senhores e proprietários, que apesar de assegurarem sua política de domínio no ato “solidário” da alforria, passaram a enfrentar a pressão do cativo e as intervenções do governo mesmo antes de 1871.

O gráfico abaixo nos auxilia a visualizar a quantidade de cativos apelantes e apelados em processos civis que chegaram ao TRPE de 1860 a 1868. Os livros de atas fazem parte do *corpus* documental da pesquisa onde foram localizados os irmãos autores na instância jurídica pernambucana.

**Gráfico 1** - Processos civis com escravizados réus e autores no Tribunal da Relação de Pernambuco entre os anos de 1860 e 1868



Fonte: Gráfico elaborado pela autora a partir de dados do Livro de Atas do Tribunal da Relação de Pernambuco. Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano (IAHGP)

Uma suposta tendência às causas da liberdade<sup>3</sup> pode ser vista pela presença de cativos litigantes em um tribunal desse porte, que elevou a questão escrava a um patamar de decisão colegiada, por magistrados, juízes e desembargadores, corrigindo possíveis equívocos por parte dos juízes locais.

A perspectiva teórico-metodológica adotada na pesquisa, a qual deu origem à dissertação de mestrado *Domínios da liberdade: um estudo sobre libelos cíveis de liberdade e resistência escrava na zona da mata pernambucana (1860-1870)*<sup>4</sup> e a este artigo, se baseou nas considerações de Edward Palmer Thompson, quando este analisou a Lei Negra na Inglaterra setecentista<sup>5</sup>. Thompson trouxe contribuições para pensarmos nas perspectivas alternativas de compreensão histórica que envolveram a experiência cotidiana com o contexto histórico mais amplo da escravidão na zona da mata pernambucana, respeitando as especificidades das regiões da mata norte e sul e sua relação com os aspectos da escravidão mais generalizante no Brasil.

Para o autor, existia o domínio da lei em qualquer parte do século XVIII, e a diferenciação entre o poder arbitrário e o domínio da lei é o que não deve ser negligenciado por visões estruturalistas da lei enquanto instrumento de poder, somente. Pois o domínio da lei pelos sujeitos impõe restrições efetivas em casos de intromissão do poder, permitindo denunciar injustiças que podem se ocultar sob essa lei. Negar ou minimizar esse “bem humano incondicional” é um erro<sup>6</sup>. Na escravidão, algumas “leis” eram respeitadas de acordo com hábitos costumeiros, e ainda assim, era possível denunciar excessos que ocorriam por parte de proprietários. Os trabalhadores escravizados, a partir da análise de documentos forjados na justiça, parecem ter buscado “soluções justas” quando os limites das relações eram ultrapassados, transformando a arena jurídica no espaço privilegiado de luta e de mediação de conflitos.

Por conta de um possível domínio da lei, o caso dos pardos foi levado ao tribunal, e dessa forma, apesar de sua personalidade jurídica ser um instituto em constante disputa e bastante limitado, determinou o âmbito de atuação dos escravos<sup>7</sup>, que se ampliava no cotidiano das relações entre escravizados e livres. Mesmo considerados bem semoventes e “sem personalidade jurídica para caráter processual”, podemos observar que se servindo da ajuda de um curador, muitos cativos buscaram na justiça assegurar seus considerados direitos, através do domínio da lei, o que permitiu elevar questões de natureza privada, ocorridas nos interiores dos engenhos, para a esfera pública. Dessa forma, plasmado no cotidiano e na

determinação de assegurar o direito de liberdade, Antônio e Bellarmino se impulsionaram à procura de justiça através das brechas obtidas no domínio senhorial, que eram garantidos pelo direito de propriedade, mas com ressalvas quando se tratava de pessoas. Vejamos como tudo ocorreu.

### **A denúncia de Florinda: o caso de Antônio Gonçalves Magdaleno e Bellarmino José Santa'Anna**

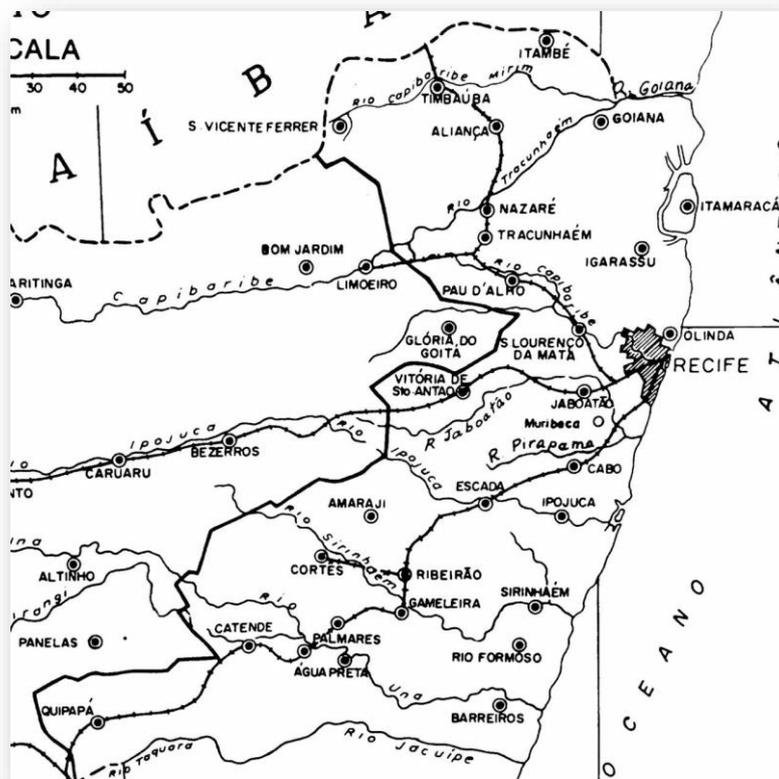
Foi na década de 1840 que os “mulatinhos” Antônio e Bellarmino foram batizados. Filhos do proprietário Antônio Francisco Leal e de sua ex-escrava Florinda Maria da Conceição (liberta em 1845 de “livre e espontânea vontade” segundo a pública forma anexada ao processo), essa história repete o padrão de vulnerabilidade vivido pelas mulheres cativas, principalmente das áreas rurais. Vulnerabilidade esta que parece ter servido de motor para que Florinda quebrasse as barreiras impostas pelo mundo dos homens livres e da burocracia imperial. O caso de Bellarmino José Santa'Anna e Antônio Gonçalves Magdaleno também não chega a fugir da regra dos indivíduos que nasceram de relações sexuais entre senhores e suas escravas. Essas relações poderiam ser impulsionadas por puro capricho e desejo de apenas uma das partes, os senhores. Ou não. Entretanto, defloramentos, estupros e abusos de todas as formas eram recorrentes.

Das relações íntimo sexuais se originou uma multidão de filhos ilegítimos – “mulatinhos” criados, muitas vezes, juntos com a prole legítima, dentro do liberal patriarcalismo das casas grandes<sup>8</sup>. As histórias das mulheres na escravidão contaram com uma série de mecanismos de captação de recursos visando o fim do cativo. O que nos dá uma dimensão interessante para visualizarmos a *agência* escrava, ressaltando a importância da capacidade do trabalho e do improviso nos modos de vida entre cativas e libertas, que permitiram o trajeto entre as senzalas e a vida em “liberdade” dessas mulheres e a dos seus parentes<sup>9</sup>. Libertas e escravizadas utilizaram dos seus “entendimentos” da máquina burocrática e da vida social, para afrouxarem os laços escravistas que prendiam a si e aos seus, e deixaram registrado em documentos jurídicos as dinâmicas entre dois mundos que se encontravam no dia a dia das relações desses diversos indivíduos.

Os filhos de Florinda, Antônio e Bellarmino, naturais de Timbaúba do Termo de Goiana, Zona da Mata Norte de Pernambuco, residiam na companhia de seu pai nessa localidade, antes da tragédia que deu início à ação. Ambos agricultores, segundo o processo, viviam na propriedade de Antônio Francisco Leal, e ao saírem para vender uma porção de

farinha na feira, a pedido de seu pai, o Sr. Leal, em Água Preta, foram presos e conduzidos para a Colônia de Pimenteiras – sul de Pernambuco, próximo de Jacuípe, na fronteira com Alagoas, perto das matas de Água Preta<sup>10</sup>. Lugar de “terras férteis em locais de difícil acesso podem ser um paraíso para índios e quilombolas, mas pouco servem para a economia de plantation”<sup>11</sup>. E não demorou muito para serem encaminhados para São Benedito de Quipapá, na época Termo de Caruaru, e entregues ao português Balthazar José Bastos.

**Imagem 1-** Mapa de Pernambuco com parte da zona da Mata Norte e zona da Mata Sul



Fonte: EISENBERG, Peter. **Modernização sem mudança: a indústria açucareira em Pernambuco: 1840-1910.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1940.

É importante situarmos geográfica e socialmente essa região. As Colônias Militares fizeram parte do esforço de dominar regiões marcadas pela existência de conflitos de natureza diversificada entre pequenos agricultores, escravos fugidos, índios e ex-escravos, segundo Maria Luiza Ferreira de Oliveira<sup>12</sup>. A Colônia Militar de Pimenteiras foi uma dessas iniciativas. A região em que os irmãos foram capturados foi mencionada por Capistrano de Abreu como “serras e matas” de influxo populacional, e por essa razão foi possível a existência e resistência do quilombo dos Palmares nessa localidade<sup>13</sup>. No século XVIII, essas

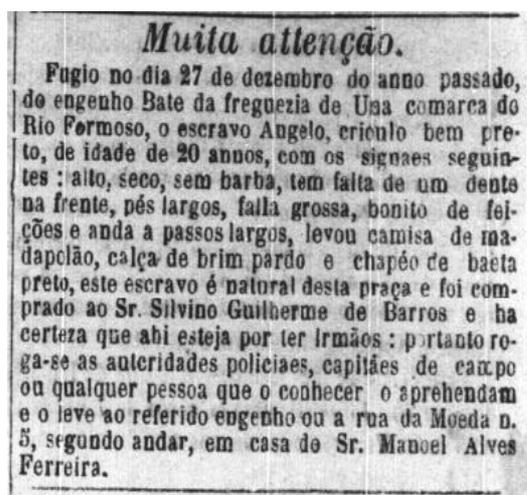
matas eram chamadas de sertões, não por estarem distantes, mas “pela impossibilidade de cruzá-la facilmente, de sobreviver sem saber como aproveitar seus furtivos recursos, se conquistá-las mesmo dispondo de ferro e fogo”<sup>14</sup>.

A localidade também abrigou os “promotores da guerra civil das mattas”, de onde partiram cerca de mil e seiscentos homens armados, marchando em direção ao Recife, no ano de 1849. Os chamados praieiros tinham sob a sua liderança o Capitão Pedro Ivo Velloso da Silveira, que mobilizou índios das matas de Jacuípe e Barreiros<sup>15</sup>. O lugar para o qual Antônio e Bellarmino foram levados “à falsa fé” e escravizados ilegalmente nos impulsiona a problematizar sobre o esforço de Leal de enviá-los para Água Preta, para “vender farinha” e escravizar seus filhos longe de Goiana, a cerca de 190km de distância de seu engenho. Uma hipótese é que ele poderia ser repreendido caso fizesse isso próximo de onde residia, não pela ilegalidade do cativo, mas pelo grau de parentesco com os pardos.

Na casa de Balthazar, se declararam livres e filhos do dito Leal, mas a direção que tomaram, de captura e venda, foi premeditada pelo próprio Leal, que vendeu os pardos como escravos. E eles se viram obrigados a resignar com sua sorte até conseguirem chegar à justiça com a ajuda de sua mãe. E se inicia a contenda através da denúncia de Florinda.

Balthazar os vendeu a Adriano e Castro e este os vendeu a João Carlos Cavalcante de Albuquerque, mantendo os irmãos como escravos na freguesia de Una, cidade do Rio Formoso, no engenho Batê. Este seria o último dito senhor deles. Como pardos nascidos de ventre livre, segundo sua defesa, podemos observar por esse processo e na vasta historiografia sobre o tema, que se repete constantemente a escravização de pessoas livres de cor, decorrente da frágil condição de sujeitos que não eram escravos, mas que tinham raízes no cativo.

Como parte de nosso arcabouço documental, periódicos foram mobilizados, tornando mais palpável o cotidiano das relações entre esses indivíduos. Abaixo encontramos no jornal Diário de Pernambuco um ocorrido envolvendo cativo no mesmo engenho onde os irmãos foram mantidos em cativo.

**Imagem 2** - Anúncio escravo fugido engenho Batê

Fonte: Diário de Pernambuco, 23 de janeiro de 1867.

No caso em tela, o próprio pai foi o responsável pela escravização, fato repetido muitas vezes por juízes e advogados. Isso nos dá a impressão de que esse tipo de “traição” acontecer no interior da família era assustador para aquela sociedade – e não o fato da escravização ilegal. Como se o problema maior se concentrasse na figura de um pai escravizando seus filhos, e não nos horrores do sistema escravista que retirava o pouco (ou quase nenhum) direito que lhes eram resguardados, esse processo aborda pontos importantes sobre a sociedade de outrora e a escravidão no Brasil no momento anterior à Lei do Ventre Livre.

O primeiro ponto, para além da atitude de Leal de vender seus filhos, é que a parda/preta<sup>16</sup> Florinda Maria da Conceição é descrita no início do processo como forra (e anexada cópia da carta de alforria), o que indicaria a condição de “nascidos de ventre livre” dos seus filhos. Na falta de um Código Civil do Império do Brasil, ou um *corpus* de leis que servissem especificamente ao escravizado, a doutrina jurídica se encarregaria de interpretar o que estava disponível em matéria de justiça e direitos. Sem ter um Código Negro que tratasse do elemento servil, a legislação resguardada a esses era difusa, entre alvarás, decretos, Ordenações Filipinas, Direito Romano e muitas vezes pelas palavras e interpretações dos homens da Lei, como Perdigão Malheiro. Apesar das limitações de Malheiro, de diversos erros nas datas e indicação correta da tipologia legal, ele “utilizou-se fartamente de textos legais produzidos pela metrópole portuguesa sobre diversos assuntos, descontextualizando trechos e atribuindo-lhes significados...”, tudo isso para formar uma posição pessoal acerca da

escravidão baseada em contextos e problemáticas diversas e tratar sobre o problema no Brasil<sup>17</sup>.

A inexistência de um Código para o escravo no Brasil pode ter dado o tom da escravidão benevolente, que permitia casamentos, troca de cativo e até mesmo comprar a sua própria liberdade de acordo com o costume. Comparada com *Las Siete Partidas*, a lei exemplar espanhola, que reconheceu a liberdade do homem como condição natural e garantia ao escravo certas proteções legais, um “desavisado” poderia realmente acreditar na melhor sorte dos escravizados brasileiros. *Las Siete Partidas* não só tornaram o indivíduo e a posse do cativo totalmente subordinadas à vontade de seu senhor, como deram o direito de matar seus escravos em determinadas circunstâncias<sup>18</sup>.

Já o *Code Noir*, que vigorava nas colônias francesas nas Américas, data de 1685 e foi fortemente influenciado pelo direito canônico. Embora os negros fossem definidos como escravos, eles deveriam ser batizados e educados “na verdadeira fé”, e não trabalhar aos domingos e dias santos. Mas os colonos franceses pouco seguiram suas regras, segundo David Brion Davis, acreditando, como fizeram em Barbados, que sua única proteção estava na ignorância dos negros. Barbados e Jamaica, colônias britânicas, eram famosas por suas leis e regimentos duros<sup>19</sup>. Na teoria, tanto na América Espanhola quanto aqui, no Brasil, os cativos “tinham um acesso mais sistemático a recursos legais do que em outras partes das Américas, embora na prática houvesse sérias limitações sobre o quanto os escravos poderiam fazer uso desses recursos”<sup>20</sup>.

Retomando Malheiro, em sua obra “A escravidão no Brasil”, no Capítulo III, intitulado *O escravo ante a lei civil e fiscal*, secção 1.<sup>a</sup> Art. II *sobre os Modos de ser escravo*, § 24, o bacharel nos escreve:

Mas a que época se deve atender para esse fim? A concepção, a do nascimento, a do tempo de gestação? O direito Romano vacilou por muito tempo. A princípio olhou-se a data do nascimento; de sorte que era livre ou escravo o filho, conforme a mãe o era também nessa época. Decidiu-se mais tarde que, se a mãe era livre ao tempo de concepção, o filho o deveria igualmente ser, ainda que ao do nascimento fosse ela escrava. Por último, que, ainda que ela fosse escrava ao tempo da concepção e do parto, o filho seria livre, se a mãe durante a gestação foi livre. Consequentemente devemos assentar como regra a seguir entre nós que, se a mãe é livre em qualquer tempo, desde a concepção até o parto, o filho nasce livre e ingênuo, ainda que ela em qualquer época seja ou fosse escrava. Esta doutrina é de Direito subsidiário, de boa razão, e perfeitamente de acordo com o espírito e disposições gerais de nosso Direito em semelhante matéria; e aceita pelos nossos praxistas.<sup>21</sup>

Aplicando o argumento de Malheiro como uma ferramenta interpretativa para se pensar o Direito dos cativos no século XIX, Florinda, sendo forra, como comprova sua cópia da carta de alforria anexada no libelo, não daria motivo para uma contenda judicial tão extensa para tratar da liberdade dos seus filhos, visto que eles também seriam considerados livres. Logo, em que base jurídica e motivos se apoiaram para escravizar os pardos ilegalmente e mantê-los como tal?

O advogado do senhor Antônio Francisco Leal fez, ao longo do processo, alguns questionamentos no sentido de justificar a escravização dos pardos. Entre esses questionamentos podemos verificar a indicação do direito de propriedade – houve os escravos por compra e o direito de propriedade deveria ser garantido em toda a sua plenitude. Ele também apontou, com referência às Ordenações Filipinas, que por mais privilegiada que seja a causa da liberdade, as regras quanto às provas não deixam de ser as que prevalecem em qualquer outra causa e os autores Antônio e Bellarmino devem provar plena e cumpridamente suas intenções.

Outra razão apresentada pelo advogado é que feitas as alegações nas razões findas dos autos, sobre a existência dos documentos de liberdade dos autores, esses documentos foram extraviados. E que essa prova, segundo eles, não era levada em consideração porque os três depoimentos que foram produzidos não constituíam prova cabal. De acordo com a leitura do advogado, em depoimento o Dr. Araújo Barros diz ter tido em seu poder a carta de liberdade da mãe dos pardos e uma certidão de batismo de um dos filhos dela, que diz ela ser o mais velho, mas ele não assevera, todavia, a autenticidade de tais documentos.

Ainda conforme o advogado de Leal, os documentos mostram que empregadas todas as diligências, não se descobriu o assentamento de que pudesse ter sido extraviada a certidão nos livros de nenhuma das paróquias aludidas pelos curadores dos pardos. Por fim, o advogado argumenta que não havendo prova que justifique a liberdade de Antônio e Bellarmino, o que se deve esperar é o julgamento da ação como improcedente, condenando nas custas quem a ela houver dado causa<sup>22</sup>.

O documento comprobatório que os réus não levaram em consideração por não fazer parte dos anexos do processo é a certidão de batismo do filho mais velho, pois a alforria da mãe se encontra na ação. Segundo o curador, essa certidão foi extraviada em uma tentativa de Florinda de publicizar a sua situação e a de seus filhos para o juiz municipal da segunda vara, Dr. Araújo Barros. Notemos que esse sobrenome é conhecido como pertencente a famílias tradicionais no Nordeste. A denúncia de Florinda sobre a escravização ilegal de seus filhos

talvez fosse uma forma de comover a opinião pública, apelando para a figura de uma mãe desesperada pelas injustiças feitas aos seus filhos pelo próprio pai! Na inquirição de testemunhas o Dr. Barros confirmou que recebeu na cidade de Goiana uma carta de seu sogro, o Dr. José Joaquim Francisco, mas que não se recorda positivamente. Apenas lembra que lhe pedia para se interessar a bem dos filhos de Florinda, os quais se achavam escravos.

Outros testemunhos são bastante interessantes para nos dar uma dimensão do quanto as fronteiras entre escravos e livres, mesmo entre ricos senhores de engenho, eram fluidas. O Sr. Francisco Agostinho Pimentel, morador do engenho Limoeiro no Termo de Escada, disse que estava na casa do dito Leal quando Florinda lhe pediu para entregar uma carta ao seu irmão, morador de Goiana, para que olhasse a favor de seus filhos que estavam escravizados ilegalmente. Lembrando que Florinda já era forra, o que ela poderia estar fazendo na propriedade de Leal àquela altura?

Em Goiana, onde nasceram os pardos, Florinda acreditou que “a fim de que este obtivesse todos os documentos probatórios da liberdade dos autores”, Pimentel pudesse ajudá-la. E este, indo ao engenho Aripibu, outro grande e famoso engenho que se localiza em Escada, um dos mais ricos municípios açucareiros, disse ter encontrado a filha de Leal, Tereza, e que ela pediu para que “nada fizesse em benefício dos filhos de Florinda porque qualquer procedimento neste sentido daria resultado à prisão de seu pai e sua morte na cadeia”.

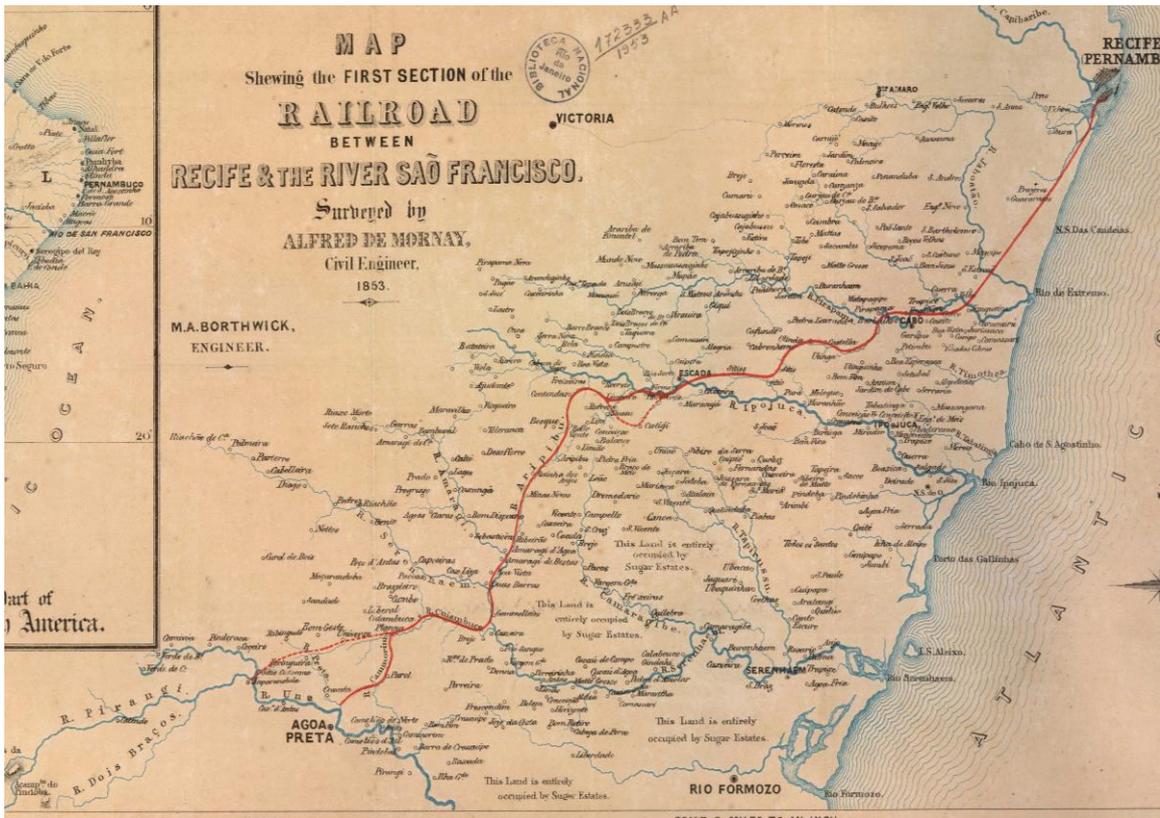
Pimentel disse que em outubro de 1864 a referida preta Florinda voltou à cidade de Goiana trazendo uma carta para o Dr. Araújo Barros e outra para seu irmão, que lhe dirigia acompanhada dos documentos, que eram: uma carta de alforria, de Florinda, e uma certidão de batismo do filho mais velho desta, que foi unicamente lida por seu irmão Maximiliano Pimentel. Esta certidão era passada pelo Vigário do Pilar de Itabaiana. Desse dia em diante ele não voltou mais à Goiana, mas sabe que Florinda muitas vezes retornou pedindo os seus documentos, ou que alguma providência fosse tomada sem desonra em favor de seus filhos. Informou que o Dr. Barros ora dizia que nada poderia fazer por enquanto, ora desculpava-se. Pimentel, que testemunhava em favor dos pardos, também “ouviu dizer” que o Dr. Barros respondeu à Florinda que seus documentos tinham se perdido e que ela fosse tirar outros. Mas que estava convencido de que os autores são livres e que tem a convicção da declaração franca que fizesse Tereza quando se encontraram no engenho Aripibu<sup>23</sup>.

O serpentear dos caminhos de ferro que estavam a ser instaurados na década de 1850 atendeu a muitas demandas privadas de proprietários de engenhos e poderosas famílias locais,

sendo aparente ao visualizar a estrada no trecho de Escada, passando pelos engenhos Aripibu e Limoeiro. A segunda estrada de ferro brasileira foi construída em Pernambuco, no ano de 1855, e ia de Recife para o sudoeste, até a junção dos rios Una e Pirangi, alcançando Palmares, totalizando 125 km de distância de linha férrea. Essa construção ocorreu quando o governo imperial e o provincial garantiram à empresa inglesa *Recife and San Francisco Railway Company* 7% sobre seu capital e um monopólio de 90 anos. Enquanto Cuba e Jamaica em 1845, por exemplo, já tinham ferrovias introduzidas por investidores europeus<sup>24</sup>. Entre 1855, no início da construção da *Estrada de Ferro Recife ao São Francisco*, chegando a Palmares em 1862, e o início do século XX, tendo 141km e chegando a Garanhuns, muitas outras estradas foram construídas. Ao longo do percurso, havia 355 engenhos e 14 fazendas de gado<sup>25</sup>. Nesse momento podemos sugerir que parte da população livre e pobre estava conectada não só com o meio urbano, Recife, mas com as zonas ruralizadas, onde poderia vender insumos básicos que não concorriam com o açúcar, porém, abasteciam o mercado local.

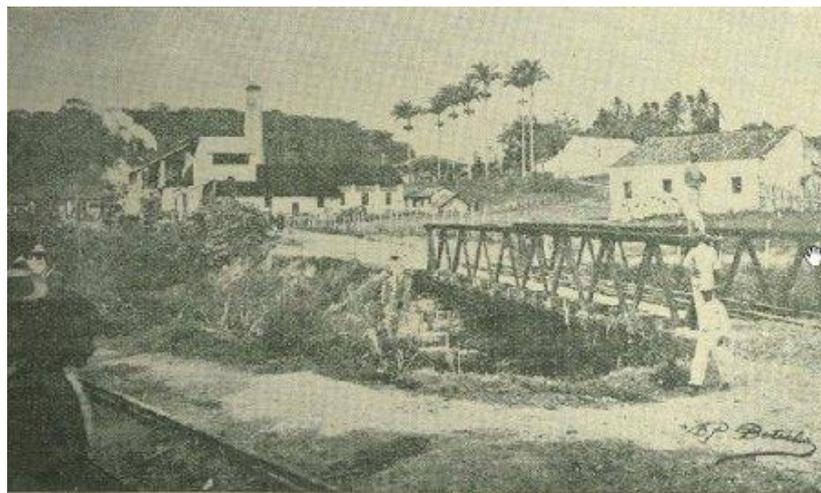
Entre os engenhos que foram panos de fundo dessa história, os dois mencionados na inquirição de Pimentel foram importantes na indústria açucareira pernambucana no oitocentos, como Limoeiro, que ficava nas proximidades do engenho Mameluco, propriedade de Belmiro da Silveira Lins, o Barão de Escada. No engenho Limoeiro foi fundada a usina Limoeirinho, em 1881, por Henrique Marques de Holanda Cavalcanti, o Barão de Suassuna<sup>26</sup>. E o engenho Aripibu, também situado em Escada, foi mais um dos engenhos transformados em usina em fins do XIX, essa por subsídios de Alves Pontual e Joaquim Ignácio Pessoa de Siqueira. Observamos no mapa que havia uma estrada de ferro que fazia o percurso por Escada, facilitando as trocas entre os indivíduos, produtos, escravos.

**Imagem 3** – Mapa da primeira seção da ferrovia entre Recife e o Rio São Francisco



Fonte: MORNAY, Alfred de. Map showing the first section of the railroad between Recife & the river São Francisco. Biblioteca digital Luso-Brasileira.

**Imagem 4.** Engenho Aripibu



Fonte: Estações ferroviárias do Brasil, retirada da Revista O Malho, 22/09/1906.

Confirmado que Florinda dividiu o seu “problema familiar” com o Sr. Pimentel e este confirmou que Dr. Barros estava ciente da sua situação (“quando ela dirigia diversas

perguntas para ele a fim de ver que importância podia dar ao seu pedido na carta, e dessas perguntas, confrontadas com umas certidões, de liberdade e de batismo, autênticas”), não teria nenhuma dúvida sobre a liberdade dos filhos da mesma. E visto que Florinda era livre no nascimento desse filho mais velho, pois a data de batismo era posterior a da carta de liberdade, tudo parecia atestar a liberdade dos envolvidos. Dito isto, quando inquirido, Dr. Araújo Barros confirma que viu as certidões e eram verdadeiras, mas que não se recorda se as entregou à Florinda, ou se perdeu. No mais, elas foram tidas como extraviadas.

A situação de Florinda e seus filhos era de conhecimento de todos. E esse é outro ponto que chama atenção. Leal, um homem solteiro, talvez viúvo, se relacionou com sua cativa e lhe deu a liberdade, não sabemos ao certo o motivo, mas talvez essa fosse a recompensa por seus “bons serviços prestados”. Tendo se envolvido com seu proprietário, sem excluir a violência inerente da escravidão, nos parece que todos da família de Leal sabiam tanto da situação de Florinda quanto a de seus filhos. E o que aparenta ter sido encarado naturalmente já que Florinda em várias “cenas” do processo visita, segundo testemunhas, engenhos diferentes e a própria casa de Barros, com cartas escritas e documentos em mãos. Qual terá sido o teor da relação de Florinda e Leal? Será que essa relação, a princípio, entre dono e cativa foi tratada com naturalidade pelos familiares do proprietário? No interrogatório de Bellarmino e Antônio ambos afirmam que na ocasião do batismo, seus padrinhos e madrinhas eram da família de seu pai, como transcrito abaixo:

Perguntado se ele respondente sabe onde foi batizado, qual padre que o batizou e quem foram seus padrinhos (...) Respondeu que ignora o lugar onde foi batizado e qual o padre que batizou, sabendo apenas que foram seus padrinhos José Lopes e Dona Thereza de tal, irmã de seu pai e José Lopes afilhado de sua madrinha, os quais eram moradores no lugar [ilegível] do Termo de Goiana – depoimento Bellarmino (A mesma pergunta para Antônio)

Respondeu que ignora onde foi batizado e qual o padre que batizou, lembrando-se apenas que seu padrinho era sobrinho de seu pai, que chamava Domingos de tal, sendo que falecera de cólera no ano de mil oitocentos e cinquenta e seis.

Percebemos nas relações estabelecidas por Florinda com pessoas livres e pelos padrinhos de seus filhos, familiares do proprietário Leal, o quanto as alianças eram importantes nesse contexto, que poderiam ajudar ou render algum tipo de respeito a cativos e libertos. Florinda tinha muito de Rufina, ou vice-versa. A história que o pesquisador Robson Pedrosa Costa nos traz, a partir da vida da ‘escrava senhora de escravos’ e depois liberta, Rufina Maria Manoela, se assemelha no âmbito das estratégias e arranjos para se tornar menos penosa a sobrevivência além do cativeiro. Obter “bens de algum valor (...) além de

uma rede de proteção que lhe havia conferido resultados positivos” podem ser considerados ganhos para essas mulheres se envolverem com pessoas que poderiam fornecer amparo e proteção nessa jornada feminina de precariedade<sup>27</sup>. Rufina também chegou até nós por uma documentação jurídica, entretanto criminal, mas podemos retirar desse processo “diversos aspectos de sua vida: transição do cativo para a liberdade; redes familiares e de solidariedade, hierarquias sociais e a precariedade da liberdade. Entre as diversas possibilidades de análise está a relação paternalista”<sup>28</sup>.

Os “papéis de liberdade”, certidão de batismo e carta de alforria, eram suficientes para não precisar ir a uma instância superior pedir pela liberdade dos pardos. E nos parece ainda mais absurdo a subida desse caso ao Tribunal da Relação de Pernambuco, sentença apelada pelos réus (João Carlos Cavalcante, Adriano e Castro (chamado à autoria pelo primeiro réu e Balthazar Bastos chamado à autoria pelo segundo réu). O fio condutor dessa trama gravita em torno de duas questões correlatas: a carta de alforria de Florinda e a certidão de batismo de seu filho mais velho. Essas provas da liberdade consumavam a saída do cativo de Bellarmino e Antônio, pois nelas se comprovaria que a mãe já era liberta na ocasião do nascimento de seus filhos e que estes foram registrados como ingênuos.

Assim como ocorrido com Rosalie de nação Poulard, descrita por Rebecca J. Scott e Jean M. Hébrard na obra *Provas de liberdade*, Florinda sabia que “palavras protegiam e palavras podiam escravizar”<sup>29</sup>. O relato das testemunhas nos confirma que Florinda havia aprendido a importância dos documentos em uma sociedade escravista, e percebido que poder e papel podiam transformar uma pessoa livre em “uma pessoa com preço”, e o contrário, transformar “aquela pessoa com um preço” de novo em um sujeito de direitos. E foi exatamente essa percepção que tivemos ao ler a ação de liberdade dos pardos, reconhecendo nos ajustes e nas estratégias de Florinda o valor e os riscos de alianças entre raças e classes<sup>30</sup>.

A denúncia de Florinda rendeu não só 200 páginas de processo, mas alguns pedidos no jornal *Diário de Pernambuco* sobre o caso – confirmando que os periódicos são fontes importantes para o historiador. E sobre matéria jurídica, no *Diário de Pernambuco* tinham seções em que saíam as petições do dia, assuntos diversos de províncias e ofícios, conteúdo que vimos também nas Atas do Tribunal da Relação. Além de informações valiosas sobre o contexto da época, como a preservação do arquivo das paróquias.

Imagens 5, 6, 7, 8 - Offício do Governo do Bispado de Pernambuco sobre certidão de batismo de Bellarmino e Antônio

**GOVERNO DO BISPADO DE  
PERNAMBUCO**  
**SEDE VACANTE**  
(Continuação do expediente do dia 10 de fevereiro de 1865.)

Offício ao Dr. chefe de policia. — Tenho presente o officio de V. S datado de 8 do corrente, ao qual respondo.

Bem presumio V. S. que, attento o tempo decorrido desde o baptismo dos pardos Bellarmino e Antonio, os livros de lançamentos das respectivas freguezias ja' deviam existir na camara ecclesiastica; pois que as constituições diocesanas ordenam que, logo que os livros de lançamentos das parochias se acharem findos, sejam remettidos pelos parochos respectivos ao vigario geral, para serem archivados na camara ecclesiastica. Mas tendo este ponto de disciplina, bem como muitos outros, cahido em desuso nesta diocese, desde muitos annos é costume conservarem-se taes livros nos archivos parochiaes, onde quasi sempre se estragam e inutilisam pela negligencia de alguns parochos, com gravissimo damno dos povos: incuria esta que assas tenho procurado remediar.

Não me é portanto possivel enviar a certidão negativa que V. S. exige. Como porém urge a necessidade de taes certidões, de novo me dirijo aos respectivos vigarios, instando para que m'as remettam com a maior presteza; e para que não haja extravio lhes recommendo que me enviem por correios differentes duas certidões de igual theor. E como o lugar denominado Mocós pertencia nesse tempo a freguezia de Itambé, igualmente me dirijo ao vigario de Itambé para evitar delcngas.

Transparecendo em todo o officio de V. S. os sentimentos de justiça e de caridade para com a humanidade desvalida, espero que V. S. se prestara' a enviar aos vigarios do Pilar na Parahyba, de Cruangi e de Itambé no termo de Goiana, os tres officios que remetto inclusos, uma vez que os dous primeiros foram enviados pelo correio.

Aproveito a occasião para significar a V. S. os meus sinceros protestos de estima e consideração.

— 6 —  
Dito ao vigario do Pilar. — Em data de 6 do corrente me dirigi a V. S. pedindo-lhe me remetesse com a possivel brevidade a certidão de baptismo do pardo Bellarmino, filho natural de Antonio Francisco Leal, branco, e de Florinda Maria da Conceição, preta, o qual pardinho foi baptisado nesta freguezia pelos annos de 1840, pouco mais ou menos, no lugar denominado Salgado, sendo padrinhos Domingos de tal e Thereza de tal.

Agora pois reitero o mesmo pedido e insto para que me seja remettida com a maior brevidade essa certidão, pois segundo sou informado, trata-se de fazer um acto de justiça, e de acudir a humanidade desvalida, o que é mais que bastante para desenvolver o zelo e a caridade que caracterizam a V. S.

Para que tal certidão possa chegar com mais segurança, julgo conveniente que V. S. me envie duas do mesmo theor e por correios differentes para evitar qualquer extravio.

E se o lugar Salgado, onde se fez este baptismo, pertencia nesse tempo a outra freguezia, o que por mim não posso agora verificar, dirija-se V. S. ao vigario respectivo, reiterando para com elle as mesmas instancias que aqui faço a vista da urgencia da questão vertente.

Officio ao Dr. chefe de policia. — Nesta data me dirijo aos vigarios do Pilar na provincia da Parahyba e de Cruangi nesta provincia, requisitando as duas certidões que se me pede no seu officio de 23 do proximo passado a que respondo.

Dito ao vigario do Pilar. — Para satisfazer a requisição que, a bem do serviço da justiça, me fez o Dr. chefe de policia desta provincia, cumpre que V. S. me remetta com a possivel brevidade a certidão de baptismo do pardo Bellarmino, filho natural de Antonio Francisco Leal, branco, e de Florinda Maria da Conceição, preta, o qual pardinho, foi baptisado nessa freguezia pelos annos de 1840, pouco mais ou menos, no lugar denominado Salgado, sendo padrinhos domingos de tal e Thereza de tal.

Dito ao vigario de Cruangi. — Para satisfazer a requisição que por parte da justiça me fez o Dr. chefe de policia desta provincia, cumpre que V. S. me remetta com a possivel brevidade a certidão de baptismo da parda Antonia, filha natural de Antonio Francisco Leal, branco, e de Florinda Maria da Conceição, preta, a qual pardinha foi baptisada pelos annos de 1840 pouco antes ou depois, no lugar dessa freguezia denominado Mocós, sendo padrinhos José Lopez de tal e Justina Maria da Conceição.

Fonte: Diário de Pernambuco, 11 de fevereiro de 1865.

Ao lermos um documento precisamos analisá-lo cuidadosamente, para não cairmos nas armadilhas de confiar em uma única versão dos acontecimentos. A sentença proferida não é o objetivo principal de nosso estudo, mas a discussão, as defesas, o decorrer do processo e todas as ramificações que surgiram a partir de uma demanda pela liberdade. E é tudo mais complexo do que aparenta uma leitura desatenta ou distraída historicamente das ações. O

ocorrido com os irmãos e sua mãe, parte de um contexto de profundo enraizamento da propriedade escrava e do *ethos* senhorial, de uma década que foi entremeio de duas importantes leis visando lenta e gradualmente o fim da escravidão: a Lei Eusébio de Queiroz (1850) e a Lei Rio Branco (1871).

É provável que as discussões acerca da Lei do Ventre Livre já estivessem ecoando entre os bacharéis e magistrados que cuidavam dos processos que chegavam ao Tribunal da Relação de Pernambuco na década de 1860. Se tratando de um momento onde não havia garantia de liberdade para filhos de escravas e nem mesmo a garantia da compra da liberdade pelo pagamento do valor avaliado, podemos ver que os direitos relativos aos escravos eram ainda mais precários, envolvendo uma defesa elaborada com finalidade de convencimento por parte de advogados e curadores e mobilizando provas que pouco tempo depois seriam mais que suficientes para comprovar a liberdade: só a certidão de batismo ou só a carta de alforria da mãe. Percebemos uma mudança física no tamanho dos processos, conforme iam se aproximando de 1888. A necessidade de menos documentação comprobatória, anexos e argumentação foi visível, deixando menores as ações por conta da promulgação da lei 2.040 ter tornado as ações de liberdade processos sumários, mais simplificados.

A Lei do Ventre Livre mudaria aspectos importantes na apresentação das provas. Ela, após 1871, transferia o ônus ao escravizador e não mais ao sujeito que viria a ser escravizado<sup>31</sup>. Se antes Bellarmino e Antônio eram os indivíduos encarregados de provarem à justiça que não eram escravos, através de suas certidões de batismo, poucos anos depois os réus que seriam encarregados de comprovar que os pardos eram seus, através da matrícula que cada escravo deveria ter. Como nosso recorte cronológico está situado na década de 1860, a problemática da busca pela mudança de estatuto jurídico de escravo para livre era assegurada pelo direito de propriedade, Art. 179 da Constituição do Império, e combatê-la era enfrentar a legitimidade moral da escravidão e o “sagrado” direito de propriedade, garantido em toda a sua plenitude.

Os princípios liberais que também estavam em voga no Império, como a adoção do liberalismo econômico, de inspiração das nações cristãs e civilizadas europeias, eram adaptados com facilidade para se adequarem com a escravidão. Segundo Eduardo Spiller Penna, quando no “discurso emancipacionista europeu para a idealização de reformas que “humanizassem” as condições do tráfico e da escravidão, visando alguns até à sua extinção, porém de forma gradual e controlada”<sup>32</sup>, o bom tom era recorrer à lei da Boa Razão, de 1769, e repudiar qualquer menção às leis ou normas escravistas do direito romano antigo.

Antiquadas demais para a nação que se formava por moldes tortuosos de um Iluminismo adaptado aos tupiniquins.

A Lei da Boa Razão era de praxe ser mencionada em algum momento dos libelos em que escravizados estavam envolvidos. Era sempre de acordo com ela que se pedia a favor dos escravizados. Eram três os princípios fundamentais da “Boa Razão”: “o respeito aos direitos divino e natural, fundadores das “regras morais e civis entre o Cristianismo”; o direito das gentes estabelecido para a “direção e governo de todas as nações civilizadas”; e o respeito a todas as leis modernas “políticas, econômicas, mercantis e marítimas, que as mesmas nações cristãs têm promulgado com manifestas utilidades do sossego público”<sup>33</sup>.

Era um argumento que definitivamente não tinha a pretensão de combater a escravidão, mas defender a condição do escravo litigante dentro daquela situação específica. Outro argumento que aparece em grande quantidade é a outorga de muitas causas a favor da liberdade, sendo essa privilegiada na legislação, contra as regras gerais e especiais de direito, sancionadas nas Ordenações Filipinas Liv. 4 Tít. II §4º. Era uma constante tanto para a defesa da liberdade quanto para a defesa do cativo, explicitando que mesmo de acordo com essa premissa conhecida e difundida, a vontade senhorial deveria prevalecer. Vejamos os argumentos apresentados no libelo para a liberdade dos pardos.

Em primeiro lugar, indica-se no libelo que Antônio e Bellarmino são filhos da preta liberta Florinda Maria, ex-escrava que foi propriedade de Antônio Francisco Leal. Alega-se também que Antônio e Bellarmino foram presos, vítimas de falsa fé, na vila de Água Preta e daí conduzidos para a povoação de Quipapá, onde foram vendidos a Balthazar José Magalhães Bastos, sendo posteriormente vendidos a Adriano e Castro e, por último, a João Carlos Cavalcante d’Albuquerque – em cujo poder estavam, então.

Outro apontamento em prol de Antônio e Bellarmino feito no libelo foi que desde os seus nascimentos até a época da primeira venda, em torno de seus sete para oito anos, mais ou menos, os autores da ação sempre foram tidos e havidos como livres, e como tais tratados pelo pai Antônio Francisco Leal. Por fim, argumenta-se que os autores são de condições livres por terem nascido de ventre livre da ex-escrava Florinda Maria, liberta com o título que lhe deu Antônio Francisco Leal, pai de Antônio e Bellarmino.

Em uma sociedade que só conseguiu acabar com a escravidão em 1888, beirando o século XX, é de se levar em consideração que os proprietários não estavam dispostos a ficar sem escravos, mesmo tendo direito à indenização ou escravizando quem não fosse cativo. A posse de poucos escravos, pulverizada no tecido social, também assegurou a longevidade da

instituição, pois a ideia era amplamente aceita não só por grandes senhores de terras, mas pela camada mais baixa e com recursos limitados.

Nesse processo vimos o desfecho positivo para os pardos, que conseguiram as suas liberdades, mas nem sempre é assim. Muitos processos estão incompletos ou tão danificados que torna impossível a leitura. Nossa lente, sempre atenta aos pormenores desses casos, se ajustou ainda mais quando resolvemos buscar nos jornais algum rastro dos irmãos depois da liberdade assegurada. E encontramos uma informação peculiar sobre Bellarmino:

**Imagem 9 – Bellarmino e a Liga Operária Pernambucana**



Fonte: Periódico A Província: Órgão do Partido Liberal (PE)

Bellarmino que na sua juventude foi escravizado ilegalmente e teve uma história de vida bastante infeliz, em finais do século XIX, após a Abolição, fez parte da Liga Operária Pernambucana, gerindo a parte fiscal de artes e indústrias. Esse fato nos incitou algumas reflexões voltadas não só para o agenciamento, que parece ser uma marca histórica da família de Florinda, passada para seus filhos. Vemos que as expectativas das mulheres e homens egressos do cativeiro não foi, no todo, de passividade frente aos processos históricos desencadeados no alvorecer da República.

Todavia, esse não é um tema que adentraremos aqui, pois da história social do trabalho só abordaremos o período enquanto vigorou a escravidão. Entretanto, o ponto que chama atenção é que esse movimento de construção sindical criou mecanismos privilegiados para a luta e organização da classe operária, e que Bellarmino esteve atuante nesse espaço.

Sem conjecturar para além das possibilidades que as fontes nos dispõem, seria de grande valia analisar o caminho que ex-escravizados trilharam no período após a abolição e concentrar esforços em suas trajetórias. O pesquisador Marcelo Mac Cord, ao estudar o Recife oitocentista e seus trabalhadores, mostrou

como era importante para os descendentes de africanos que eram brasileiros, livres e artífices qualificados dissociarem suas imagens do estigma da escravidão e do defeito mecânico. Por meio do mutualismo, tal estratégia foi utilizada para conseguir serviços e buscar respeitabilidade pública. (...) o mundo do trabalho nas sociedades pós-emancipação exigiu a construção de pontes que o ligasse à cidadania e à conquista de direitos.<sup>34</sup>

Se Bellarmino buscou na Liga Operária uma forma de visibilidade, nós provavelmente nunca saberemos. Mas essa construção da cidadania, mencionada por Mac Cord, parece combinar com um projeto que previa, a partir da liberdade, a condição de cidadania dos pardos, como citaremos adiante nas palavras de Francisco Amyntas de Carvalho Moura, juiz municipal suplente da primeira vara, concluindo a ação dos irmãos:

Julgo procedente a presente ação, para o fim de julgar como julgo, segundo os princípios de direito e de justiça, serem os autores pessoas livres, para lhes pertencer, de direito, a qualidade de ingênuos, como cidadãos brasileiros, que não gozando de todos os direitos que a nossa constituição política e mais leis concedem às pessoas livres, mando que como tais sejam por todos considerados e havidos, como se nunca tivessem estado em escravidão (...) Paguem os réus chamados à autoria as custas em que os condeno. E o escrivão passe mandado de levantamento de depósito para que sejam in continenti Bellarmino José Santa'Anna e Antônio Gonçalves Magdaleno, restituídos à sua plena liberdade.

O juiz pede com urgência a suspensão do depósito e imediatamente a restituição da liberdade aos pardos, conforme grifado na fonte e transcrevemos sem alteração. Esse fragmento do juiz expõe – além da certeza de que Bellarmino e Antônio, a partir daquele instante, eram pessoas livres –, que eles gozariam de todos os direitos como cidadãos brasileiros nascidos ingênuos, conforme assegurado pela Constituição de 1824, Título 2º, Art. 6º.

### **Considerações finais**

O caso apresentado nos revela traços da cultura, sociedade, economia e da política na zona da mata pernambucana no entremeio de duas leis que visavam à emancipação lenta e gradual dos escravizados no Brasil – a lei Eusébio de Queirós (1850) e a lei Rio Branco (1871). Pernambuco recebeu o terceiro maior contingente de cativos importados da África

para o país, e manteve ainda com fôlego a produção açucareira alimentada por braços escravos até fins do século XIX, apesar de momentos de declínio. Conforme Peter Eisenberg, a produtividade do açúcar sempre foi elevada, competindo com produtos como o café, o ouro, o diamante e o algodão. Esses que tiveram seus momentos de ápice ao longo dos séculos, enquanto a produção nos engenhos sempre se manteve ativa<sup>35</sup>.

A possibilidade de um escravizado recorrer à justiça não era a regra no mundo escravista. Entretanto, quando isso ocorria, podemos supor que um tipo de estratégia movia a organização de uma rede de contatos por parte do cativo e o entendimento básico da máquina burocrática para se ter acesso a essa via de consecução da liberdade – que não foi menos combativa que as rebeliões, os quilombos, as fugas, os crimes. Advogados, curadores e rábulas puderam compartilhar de suas percepções acerca das contradições emergidas do trabalho escravo, auxiliando esses indivíduos a buscarem suas liberdades asseguradas pela mudança do estatuto jurídico. Esses profissionais tiveram papel de destaque nesse “movimento social entre as senzalas e as ruas, que dialogou constantemente com as instituições judiciárias”<sup>36</sup>.

A conduta de recorrer judicialmente por seus considerados direitos, a princípio, já movimentava estratégias para encontrar um indivíduo livre que pudesse assinar, a rogo do escravo, a petição inicial. E, no caso de Bellarmino e Antônio, a mãe dos pardos organizou toda a rede para que o máximo de pessoas tivessem conhecimento da penúria em que seus filhos estavam vivendo. E esses puderam adentrar nas fendas do direito de propriedade que apesar de “pleno” não permitia a escravização de ingênuos. Pois mesmo tendo participado do esquema de compra e venda, como mercadorias, os pardos foram batizados como livres, fato confirmado pelas testemunhas.

Como Giovanni Levi afirma, as estratégias significativas dos grupos e das pessoas aos sistemas normativos, embora não fossem suficientes para impedir as formas de dominação, conseguiam condicioná-las e modificá-las<sup>37</sup>. Os arranjos sociais e todo o emaranhado de teias e percepções tornaram possível que esse tipo de resistência escrava moldasse o caráter dos conflitos entre senhores e cativos, pelo menos a partir da década de 1860, quando encontramos listados nos livros de Atas um número significativo de escravos no Tribunal da Relação de Pernambuco.

O silenciamento do elemento servil nas leis teve uma motivação específica: deixar no âmbito privado as querelas entre os senhores e seus escravos. Mas ao ganharem o espaço social e a opinião pública, histórias como a de Antônio e Bellarmino se misturavam às páginas dos periódicos que publicavam romances como *A escrava Isaura*, *A cabana do pai*

*Tomás* e a peça *Mãe*, que reforçavam o sofrimento e a crueldade da escravidão, alcançando um número cada vez maior de pessoas se envolvendo “emocionalmente” com a natureza escravista. O questionamento acerca da questão escrava tomou o contexto internacional com mais fervor a partir de 1840, chegando até ao Brasil com a promulgação da lei do fim do tráfico (1850), e encontrou campo fértil para florescer muitos conflitos que só cessaram quando decretada a Abolição (1888).

A existência de um número significativo de ações de liberdade nos arquivos evidencia que esse procedimento burocrático modificou parte do sistema normativo baseado na propriedade e na mão de obra escravizada. A história social tem viabilizado o estudo desse tipo de relação, que não foi só constituída pela política e economia, mas nas vivências em sociedade. A micro história tem permitido recortes cada vez mais restritos dentro do contexto geral, para entender como se desenrolaram essas relações a partir da redução cada vez mais ajustada das escalas. E o processo civil analisado teve essa finalidade.

## Notas

<sup>1</sup> EISENBERG, Peter. *Modernização sem mudança: a indústria açucareira em Pernambuco: 1840-1910*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1940. p. 55.

<sup>2</sup> FERRIRA, Vieira. *Juizes e tribunaes do primeiro Império e da Regência pelo desembargador Vieira Ferreira*. Imprensa: Rio de Janeiro, Impr. Nacional, 1937. p. 12.

<sup>3</sup> Para mais informações ver trabalho de Tatiana Lima. Cf. LIMA, Tatiana Silva de. *Os nós que alforriam: relações sociais na construção da liberdade, Recife, décadas de 1840 e 1850*. Recife, 2004. Dissertação. (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco, CFCH. Programa de Pós-Graduação em História, Recife, 2004. 220f.

<sup>4</sup> Para mais informações a respeito da documentação jurídica na década de 1860 em Pernambuco conferir *seção I*. Gonçalves, Raphaella Ferreira. *Domínios da liberdade: um estudo sobre libelos cíveis de liberdade e resistência escrava em Pernambuco oitocentista (1860-1870)*. Recife 2019. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco, CFCH. Programa de Pós-Graduação em História, Recife, 2020.

<sup>5</sup> THOMPSON, E. P. *Senhores e Caçadores*. A origem da lei negra. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. p. 357.

<sup>6</sup> *Ibid.*, p. 357.

<sup>7</sup> PAES, Mariana Armond Dias. *O tratamento jurídico dos escravos nas Ordenações Manuelinas e Filipinas*. ANAIS do V Congresso Brasileiro de História do Direito. Curitiba: IBHD, 2013, p. 523-536.

<sup>8</sup> FREIRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 1.ª ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1975. p. 531.

<sup>9</sup> ARIZA, Marília B. A. *Mães libertas, filhos escravos: desafios femininos nas últimas décadas da escravidão em São Paulo*. Revista Brasileira de História 38 (79), 151-171, 2018.

<sup>10</sup> OLIVEIRA, Maria Luiza Ferreira de. *As colônias militares na consolidação do Estrado nacional, 1850-1870*. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH • São Paulo, julho 2011. p. 1.

<sup>11</sup> CARVALHO, Marcus J. M. de. *A Mata Atlântica: sertões de Pernambuco e Alagoas, sécs. XVII-XIX*. Clio. Revista de Pesquisa Histórica. Recife: UFPE, n. 25-22. p. 252.

<sup>12</sup> OLIVEIRA, Maria Luiza Ferreira de. *Op. cit.*

<sup>13</sup> ABREU, Joao Capistrano de. *Caminhos antigos e povoamento do Brasil*. 4. Ed. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1975. p. 30.

<sup>14</sup> CARVALHO, Marcus. *Op. cit.*, p. 250.

- <sup>15</sup> CARVALHO, Marcus Joaquim Maciel de; CÂMARA, Bruno Augusto Dornelas. *A Insurreição Praieira*. Almanack Braziliense, n.8, p. 5-38, nov. 2008.
- <sup>16</sup>No processo utilizaram as duas nomenclaturas. Libelo Cível. Autor: Curador dos pardos Bellarmino José de Sant'Anna e Antônio Gonçalves Magdaleno/ Réus: Balthazar José Magalhães Bastos, Adriano e Castro e João Carlos Cavalcante d'Albuquerque. Caixa ano 1865 – Tribunal da Relação de Pernambuco. Instituto Arqueológico Histórico e Geográfico Pernambucano (IAHGP).
- <sup>17</sup>LARA, Silvia Hunold. *Legislação sobre escravos africanos na América Portuguesa*. Madrid: Fundación Histórica Tavera, 2000. p. 09.
- <sup>18</sup>DAVIS, David Brion. *O problema da escravidão na cultura ocidental*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2001. p. 268.
- <sup>19</sup>DAVIS, David Brion. *Op. Cit.*, p. 236.
- <sup>20</sup>COWLING, Camillia. *Concebendo a liberdade: mulheres de cor, gênero e a abolição da escravidão nas cidades de Havana e Rio de Janeiro*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2018. p. 31.
- <sup>21</sup>MALHEIRO, Agostinho Marques Perdígão. *A escravidão no Brasil – Ensaio histórico jurídico-social*. vol. I. Digitalização da edição em papel de 1866, Rio de Janeiro, Typografia Nacional, Rua da Guarda Velha. eBooks Brasil. p. 42. Disponível em <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/malheiros1.pdf>>. Acesso em 08 mai 2019.
- <sup>22</sup>Libelo Cível. Autor: O curador dos pardos Bellarmino Jose Sant'Anna e Antônio Gonçalves Magdaleno/ Réu: João Carlos Cavalcante Albuquerque e Adriano & Castro. Caixa ano 1865 – Tribunal da Relação de Pernambuco. Instituto Arqueológico Histórico e Geográfico Pernambucano (IAHGP).
- <sup>23</sup>Libelo Cível, f.87.
- <sup>24</sup>EISENBERG, Peter. *op.cit.*, p. 72.
- <sup>25</sup>BORGES, Breno Albuquerque B. *Patrimônio ferroviário e autenticidade: avaliação do Conjunto Ferroviário de Caruaru / Breno Albuquerque B. Borges*. – Recife: O Autor, 2014. p. 33.
- <sup>26</sup>GASPAR, Lúcia. *Usina Barão de Suassuna*. Pesquisa Escolar Online, Fundação Joaquim Nabuco, Recife. Disponível em: <<http://basilio.fundaj.gov.br/pesquisaescolar>>. Acesso em: 3 dez 2019.
- <sup>27</sup>COSTA, Robson Pedrosa. *Rufina: uma escrava senhora de escravos em Pernambuco, 1853-1862*. Revista brasileira de história (impresso), v. 38, p. 109-130, 2018. p. 110.
- <sup>28</sup>COSTA, Robson Pedrosa. *op. cit.*, loc. cit.
- <sup>29</sup>SCOTT, Rebecca J.; HÉBRARD, Jean M. *Provas de liberdade: uma odisseia atlântica na era da emancipação*. Trad. Vera Joscelyne. Campinas: Ed. Unicamp, 2014. p. 35.
- <sup>30</sup>SCOTT, Rebecca J.; HÉBRARD, Jean M. *op. cit.*, p. 90.
- <sup>31</sup>GALLOTTI, Beatriz Mamigonian. *A liberdade no Brasil oitocentista*. Afro-Ásia, núm. 48, 2013, pp. 395-405. Universidade Federal da Bahia. Bahia, Brasil. p. 398.
- <sup>32</sup>*Ibidem*. p. 90.
- <sup>33</sup>PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da Casa Imperial: juriconsultos, escravidão e a Lei de 1871*. Campinas: Editora da UNICAMP, 2001. p. 90.
- <sup>34</sup>MAC CORD, Marcelo. *Direitos trabalhistas em construção: as lutas pela jornada de oito horas em Pernambuco, 1890-1891*. Tempo [online]. 2016, vol.22, n.39, pp.175-195.
- <sup>35</sup>EINSEBERG, *Op. Cit.*, p. 31.
- <sup>36</sup>AZEVEDO, Elciene. *O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo em São Paulo*. Campinas, Editora da UNICAMP, 2010. p. 71.
- <sup>37</sup>LEVI, Giovanni. *A Herança Imaterial: trajetória de um exorcista no Piemnote do século XVII*. RJ: Civilização Brasileira, 2000. p. 45.

## Referências

ARIZA, Marília B. A. *Mães libertas, filhos escravos: desafios femininos nas últimas décadas da escravidão em São Paulo*. Revista Brasileira de História 38 (79), 151-171, 2018.

AZEVEDO, Elciene. *O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo em São Paulo*. Campinas, Editora da UNICAMP, 2010.

---

BORGES, Breno Albuquerque B. *Patrimônio ferroviário e autenticidade: avaliação do Conjunto Ferroviário de Caruaru* / Breno Albuquerque B. Borges. – Recife: O Autor, 2014.

CARVALHO, Marcus J. M. de. *A Mata Atlântica: sertões de Pernambuco e Alagoas, sécs. XVII-XIX*. Clío. Revista de Pesquisa Histórica. Recife: UFPE, n. 25-22.

CARVALHO, Marcus J. M. *Liberdade: rotinas e rupturas do escravismo – Recife, 1822-1850*, Recife: UFPE, 1998.

COSTA, Robson Pedrosa. *Rufina: uma escrava senhora de escravos em Pernambuco, 1853-1862*. Revista brasileira de história (impresso), v. 38, p. 109-130, 2018.

CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CHALHOUB, Sidney; SILVA, F.T. *Sujeitos no imaginário acadêmico: escravos e trabalhadores na historiografia brasileira desde os anos 1980*. In: Cadernos AEL, Campinas, UNICAMP, v.14, n.26, 1º semestre 2009.

CHALHOUB, Sidney. *Machado de Assis Historiador*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

COWLING, Camillia, *Concebendo a liberdade: mulheres de cor, gênero e a abolição da escravidão nas cidades de Havana e Rio de Janeiro*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2018.

DAVIS, David Brion. *O problema da escravidão na cultura ocidental*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2001.

EISENBERG, Peter. *Modernização sem mudança: a indústria açucareira em Pernambuco (1840-1910)*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1940.

FREIRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 1.ª ed. Rio de Janeiro, José Olympio, 1975.

GALLOTTI, Beatriz Mamigonian. *A liberdade no Brasil oitocentista*. Afro-Ásia, núm. 48, 2013, pp. 395-405. Universidade Federal da Bahia. Bahia, Brasil.

GASPAR, Lúcia. Usina Barão de Suassuna. Pesquisa Escolar Online, Fundação Joaquim Nabuco, Recife. Disponível em: <<http://basilio.fundaj.gov.br/pesquisaescolar>>. Acesso em: 3 dez 2019.

GINZBURG, Carlo. *Sinais: raízes de um paradigma indiciário*. Mitos, Emblemas e Sinais. São Paulo: Cia. das Letras, 198.

GRINBERG, Keila. *Liberata: a lei da ambiguidade – as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro, RelumeDumará, 1994.

---

GRINBERG, Keila. *O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil nos tempo de Antonio Pereira Rebouças*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

GRINBERG, Keila. Reescravização, Direitos e Justiça no Brasil do Século XIX. In: *Direitos e justiça no Brasil: ensaios de história social*. Campinas: Editora da UNICAMP, 2006, p.101-128.

LARA, Silvia Hunold. *Legislação sobre escravos africanos na América Portuguesa*. Madrid: Fundación Histórica Tavera, 2000.

LEVI, Giovanni. *A Herança Imaterial: trajetória de um exorcista no Piemnote do século XVII*. RJ: Civilização Brasileira, 2000.

LIMA, Luciano. *Cativos da Rainha da Borborema: uma história social da escravidão em Campina Grande-século XIX*. 2008.

LIMA, Tatiana Silva de. *Os nós que alforriam: relações sociais na construção da liberdade, Recife, décadas de 1840 e 1850*. Recife, 2004. Dissertação. (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco, CFCH. Programa de Pós-Graduação em História, Recife, 2004. 220f.

MAC CORD, Marcelo. *Direitos trabalhistas em construção: as lutas pela jornada de oito horas em Pernambuco, 1890-1891*. Tempo [online]. 2016, vol.22, n.39, pp.175-195.

MACHADO, Cacilda. *A trama das vontades: negros, pardos e brancos na produção da hierarquia social (São José dos Pinhais - PR, passagem do XVIII para o XIX)*. 2006. Tese (Doutorado em História) - Programa de Pós-graduação em História Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. *A escravidão no Brasil – Ensaio histórico jurídico-social*. vol. I. Digitalização da edição em papel de 1866, Rio de Janeiro, Typografia Nacional, Rua da Guarda Velha. eBooks Brasil. p. 42. Disponível em <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/malheiros1.pdf>>. Acesso em 08 maio 2019.

OLIVEIRA, Maria Luiza Ferreira de. *As colônias militares na consolidação do Estrado nacional, 1850-1870*. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH. São Paulo, julho 2011.

PAES, Mariana Armond Dias. *O tratamento jurídico dos escravos nas Ordenações Manuelinas e Filipinas*. Anais do V Congresso Brasileiro de História do Direito. Curitiba: IBHD, 2013.

PARRON, Tamis. *A política da escravidão no Império do Brasil, 1826-1865* – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da Casa Imperial: juriconsultos, escravidão e a Lei de 1871*. Campinas: Editora da UNICAMP, 2001.

---

SCOTT, Rebecca J.; HÉBRARD, Jean M. *Provas de liberdade: uma odisseia atlântica na era da emancipação*. Trad. Vera Joscelyne. Campinas: Ed. Unicamp, 2014.

THOMPSON, E. P. *Senhores e Caçadores*. A origem da lei negra. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.